



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2016 (Da Sra. Christiane Yared)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir a participação dos trabalhadores efetivos dos órgãos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10
.....

XXVI – um representante de entidade nacional de classe dos agentes de trânsito, servidores titulares de cargos efetivos dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

§4º O representante referido no inciso XXVI será designado dentre indicados por entidade sindical nacional de grau superior, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego e que tenha sua base composta exclusivamente por sindicatos da área de trânsito.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa melhorar a composição do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, a fim de que se tenha representante dos trabalhadores na área de trânsito, os agentes de trânsito.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da redemocratização do país, foram instituídos os Conselhos como instâncias de formulação e deliberação de políticas públicas setoriais e assim aproximar o mundo político das práticas sociais.

De forma antagônica à praxe o Contran é uma entidade que possui composição somente de órgãos do governo, pois sua totalidade é de representantes de dez ministérios, conforme estipulado pelo art. 10 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Assim, encontra-se representado de maneira apartada da participação da sociedade civil e dos agentes de trânsito.

A categoria de agentes de trânsito foi reconhecida pela Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014, que incluiu o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para disciplinar a segurança viária no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *litteris*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

O novo § 10 do art. 144 da CF/88 cria as bases necessárias para uma política de Estado a fim de tratar adequadamente do problema ao dizer o que é a Segurança Viária e de quem é o Poder de executá-la enquanto competência legal. E também insere a segurança viária no contexto da segurança pública constitucional, deixando expresso o seu objetivo: de preservar a ordem pública, de proteção das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas por meio de seus agentes de trânsito.

Tendo em conta que também é competência dos agentes de trânsito – na dicção da novel EC nº 82/2014 – a segurança viária mediante o adequado planejamento e execução da educação, engenharia e fiscalização de trânsito, essa categoria, dentro de sua abrangente temática de conhecimento, poderá oferecer relevante contribuição ao Conselho Nacional de Trânsito, a quem compete, como coordenador do Sistema Nacional de Trânsito e órgão máximo normativo e consultivo, a elaboração de política pública para o trânsito.

Isso porque os agentes de trânsito, ao executarem a diretiva traçada na política pública de trânsito, estão aptos a identificarem pontos que podem ser aprimorados no trânsito local e do Estado, promovendo assim o desenvolvimento da mobilidade urbana mais efetiva com a realidade observada nos centros urbanos do País.

Ainda, a Constituição Federal no seu art. 10 prevê que os trabalhadores têm direito de ter acento nos órgãos colegiados públicos que tratem dos seus interesses, nos seguintes termos:

“Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso, a inclusão dos trabalhadores no Contran nada mais é que uma obrigação Constitucional que ainda não está sendo cumprida.

Entendemos que o ideal seria que o Conselho fosse organizado de forma paritária com participação igualitária dos trabalhadores, fato praticado em outros Conselhos para o exercício democrático de participação que galvaniza a cidadania e o equilíbrio harmonioso. Apesar de desejável, pois nos Conselhos deve existir equilíbrio entre governo e sociedade/trabalhadores, acreditamos que esta proposta atende a necessidade de servidores de trânsito, pois apresenta também critério para escolha do representante da categoria.

Pelo exposto, apresento este projeto esperando contar com o apoio dos eminentes pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2016.

Deputada **Christiane Yared**

PR-PR